TC nº 72-002.883.15-06

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviços técnicos de manutenção e conservação com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos. Áreas externas dos cemitérios e crematório do Município. Relevada a ausência de comprovante de cidadania. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.861ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Senhora Maria Goretti da Rocha, em face do Pregão 69/SFMSP/2014, relevando a ausência do comprovante de cidadania.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a instrução processual não revelou irregularidade, isto porque, segundo o edital, na impossibilidade de a licitante apresentar atestados ou certidões para comprovação da regularidade ambiental, poderia apresentar uma declaração compatível, razão pela qual a exigência em questão não restou comprovada de modo a restringir a competitividade do certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação formulada pela Sra. Maria Goretti da Rocha, em face do Pregão nº 69/SFMSP/2014, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção e conservação a serem executados nas áreas externas dos cemitérios e crematório do município de São Paulo, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos.

A Representante impugnou, basicamente, as disposições previstas no item 5.5 (Qualificação Técnica e Ambiental), letras “d” e “e” do Edital.

A Assessoria Jurídica, às fls. 74/75, opina pelo **não recebimento** da inicial, em face da falta de requisito de admissibilidade, qual seja, comprovação de cidadania. No mérito, pela **improcedência da inicial**, por entender não existir restrição de competitividade na exigência contida no Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 81, requer o arquivamento do presente, *in limine*, por não preenchimento de requisito formal. Se superada, eventualmente, a falha preliminar, requer seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral, às fls. 83/85, acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não recebimento da representação. E, no mérito, pela improcedência do pleito.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela Sra. Maria Goretti da Rocha, em face do Pregão nº 69/SFMSP/2014, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos de manutenção e conservação a serem executados nas áreas externas dos cemitérios e crematório do município de São Paulo, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos.

Impugna a Representante contra as disposições previstas no item 5.5 (Qualificação Técnica e Ambiental), letras “d” e “e” do Edital, alegando restrição à competição.

Preliminarmente, cumpre destacar a ausência de comprovação de cidadania, requisito regimental de admissibilidade.

Entendo, contudo, que a Representação foi recebida nos termos do art. 56, § 2º do Regimento Interno, uma vez que o processo foi instruído e se encontra em condições de julgamento.

Adentrando ao mérito, verifico que a instrução processual não revelou irregularidade, isto por que, segundo o Edital, na impossibilidade de a licitante apresentar Atestados ou Certidões para comprovação da Regularidade Ambiental, poderia apresentar uma declaração compatível, razão pela qual a exigência em questão não restou comprovada de modo a restringir a competitividade do certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela Sra. Maria Goretti da Rocha, em face do Pregão nº 69/SFMSP/2014, relevando a ausência do comprovante de cidadania e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.